



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 230417/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ANDRESSA DA CRUZ, ANTONIO REINALDO STIVAL, DIRCE AURORA CORDEIRO, FRANCILEI FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI
ADVOGADO
PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 322/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência. Recursos municipais. Irregularidade: pagamentos realizados a membro da mesa diretora da entidade tomadora dos recursos. Ressalvas com fundamento na Súmula 8: existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência; ausência de extratos bancários. Outras inconformidades: atraso na apresentação da prestação de contas; atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; ausência de publicação do instrumento de transferência. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Ressalvas. Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 8.056, relativa a repasses realizados pelo Município de Almirante Tamandaré ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Almirante Tamandaré, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 1007/2011,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com vigência de 17/03/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 40.833,31 (quarenta mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), tendo por objeto ampliar a assistência social aos trabalhadores rurais.

Inicialmente, a então denominada Diretoria de Análise de Transferências- (DAT) constatou as seguintes irregularidades: atraso de 42 dias na apresentação da prestação de contas, atrasos de 18 a 79 dias do tomador no envio das informações bimestrais, atrasos de 8 a 70 dias do concedente no envio das informações bimestrais, ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência, ausência do plano de trabalho, pagamentos no montante de R\$ 1.011,77 realizados em favor de fornecedora (Sandra Aparecida Gonçalves) que constitui própria parte do acordo de transferência, existência de saldo contábil no valor de R\$ 33.133,24 após o fim da vigência da transferência e ausência dos extratos bancários relativos aos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro de 2012 (Instrução 6139/14-DAT, peça 5 dos autos).

Expedidos os atos de intimação em atenção ao Despacho 3993/14-DAT (peça 8), o Município de Almirante Tamandaré apresentou resposta, por meio do então prefeito municipal, Aldnei José Siqueira (peças 21-22).

Em nova análise, o segmento técnico considerou sanadas a ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência e a ausência do plano de trabalho, mantidas as demais falhas (Instrução 132/17-COFIT, peça 25).

O Ministério Público de Contas opinou pela “nova diligência aos responsáveis para a adoção das providências necessárias para a remessa da documentação faltante, de modo a comprovar os dispêndios questionados nestes autos” (Parecer 6042/17, peça 28).

Expedidos os atos de intimação em atenção ao Despacho 1342/17-GCILB (peça 29), apresentaram resposta Andressa da Cruz (peça 44) e Dirce Aurora Cordeiro (peças 47-51).

Por meio do Despacho 1764/17-GCILB (peça 58), deu-se intimação para regularização de representação processual, não atendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na instrução conclusiva, a unidade técnica apresentou a seguinte análise (Instrução 4021/21-CGM, peça 65):

Os pagamentos realizados mensalmente pela entidade, conforme revelam os comprovantes agora anexados (peças 48-50), dão conta que se tratavam de despesas com 'aluguel de salas', 'aluguel de ambulância', 'funcionários', além de outras com 'materiais de consumo'.

Da mesma forma, as cópias dos extratos bancários, mensalmente anexadas, atestam a movimentação financeira do convênio em tela.

Conforme esclarecido e comprovado, nos termos da cópia do extrato bancário acostada à peça 50, fls. 92, o saldo bancário existente em 31/12/2012 é de R\$ 772,58, e não conforme constou da última instrução processual (nº 132/17, peça 25), de R\$ 33.133,24, apesar de a Instrução nº 6139/14 (peça 05) apontar R\$ 11.077,46.

Também a ser consignado, nos termos da cópia (peça 51) da "Ata de distribuição de cargos", de 15/08/2012, bem como a da "Ata de Posse", a informação de que "neste dia a nova diretoria foi eleita pelos associados a qual ficou composta pelos senhores" (...) Sandra Aparecida Gonçalves.

Sublinhe-se que, oriundas das informações acostadas ao SIT, na totalidade, há claros sinais de que os gastos foram praticamente realizados nos termos em que haviam sido avençados, portanto, aderentes ao objeto da parceria.

Aliás, com apoio naquelas informações do SIT e com os esclarecimentos e comprovantes agora encaminhados, o resumo do fluxo financeiro da execução da avença (Receitas e Despesas) indicam nessa direção.

Fluxo Financeiro do termo de convênio nº 1007/2011		
SIT nº 8.056		
CRÉDITOS		
Repasses	40.833,31	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outros Créditos (saldo anterior-2011)	11.077,46	
Total Créditos =====>		51.910,77
DÉBITOS (despesas)		
Vencimentos/salários	9.952,67	
Combustíveis	2.458,21	
Materiais odontológico	2.765,02	
Serviços 3ºs pessoa física	15.600,00	
Serviços 3ºs pessoa jurídica	10.057,41	
Outros	0,00	
Total Débitos =====>		40.833,31

Saldo (parcial) do SIT =====>	11.077,46
Despesas não consignadas no SIT ===>	10.304,88
Saldo (bancário) =====>	772,58

Reitere-se que, até aonde estes autos estão a revelar, não se observa quaisquer indícios de dano e/ou prejuízos na execução e/ou no cumprimento das metas pactuadas.

A corroborar esse quadro, dentre outros elementos, encontra-se cópia do 'Termo de Cumprimento dos Objetivos' anexada ao SIT, lavrado por Francilei Fernandes dos Santos, CPF nº 830.112.859-34, como Fiscal do convênio, cujo excerto assim anuncia:

os objetivos foram cumpridos pela Instituição SINTRAT, relativo ao Convênio que tem por objetivo ampliar a assistência social aos trabalhadores rurais.

Por último, deve-se salientar que a presente prestação de contas teve origem no período de transição entre a forma antiga, sob a então Resolução nº 03/2006, e a atual, sob o novo regramento advindo da Resolução nº 28/2011, agora capitaneada pelo SIT.

Aqueles convênios que estavam em execução em 2011 e apresentavam saldo financeiro em 31-12-2011, mas cuja vigência alcançava o período SIT, exigiram que os valores lá existentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fossem inscritos (no presente caso, R\$ 11.077,46) como saldo inicial em 01.01.2012.

Não se deve olvidar, como inúmeros julgados desta Corte já reconheceram e atestaram, que esse período trouxe profundas mudanças tanto na forma como no processamento das prestações de contas de transferência voluntárias.

Portanto, com amparo na jurisprudência desta Corte e no contexto e elementos gerais destes autos, vislumbram-se condições para que estas contas sejam consideradas regulares, porém com ressalvas, sem a aplicação de sanções, mas sem prejudicar a expedição de recomendações para aqueles itens de natureza formal [...]

Adotando esses fundamentos, a mesma instrução apresentou as seguintes propostas:

2.3. Proposta para julgamento

Com base no que estes autos noticiam, a nosso ver, estas contas reuniriam condições para serem julgadas regulares, porém com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sumariada nos tópicos seguintes.

2.3.1. Apontamentos eminentemente formais – Expedição de Recomendações

“Atraso na apresentação da prestação de contas” (cód. 102);

➤ **“Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais”** (cód. 105); e

➤ **“Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais”** (cód. 106).

As ocorrências supra, por serem de natureza formal e, ao mesmo tempo, admitindo que, proveniente delas, prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de dano ao erário não tenha havido, pode ser objeto de recomendações, caso o I. Relator assim o entenda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O tratamento que aqui se sugere, com arrimo no quadro fático que os esclarecimentos e justificativas¹ incorporados às peças 21-22 e 47 revelam, coaduna-se com as inúmeras decisões² prolatadas pelos órgãos colegiados desta Casa desde 2017.

Colhe-se, a título de exemplo, a que foi esposada no [Acórdão 2951/19-S2C](#), autos 262118/14, de relatoria do I. Conselheiro ILB, “[... Quanto as impropriedades de caráter estritamente formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes³, entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.]”

Já para as questões i) “Justificativas/esclarecimentos apresentados (para pagamentos realizados à própria parte) intempestivamente” e ii) “Movimentação financeira/extratos comprovados intempestivamente”, a teor da atual jurisprudência⁴ desta Corte, devem ser objeto de ressalvas, nos termos a seguir declinados.

2.3.2. Questões para Aposição de Ressalvas

- **“Justificativas/esclarecimentos apresentados (para pagamentos realizados à própria parte) intempestivamente”,** cód. 609;
- **“Movimentação financeira/extratos comprovados intempestivamente”,** códigos 704 e 742.

Repise-se que, da maioria⁵ das decisões exaradas dos julgamentos realizados por esta Corte em 2017⁶, nasceu sólida jurisprudência no sentido de que, nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de

¹ Indicando que as inconformidades tiveram origem, essencialmente, no desconhecimento e na inabilidade no “manuseio” das regras e procedimentos do SIT, com “interpretações divergentes”, “erros no preenchimento das informações”, “inconsistências na alimentação dos dados” etc.

² De que são exemplos a do [Acórdão nº 4233/17-S1C](#), autos 273680/13; a do [Acórdão nº 1505/17-STP](#), autos 90337/16; e, mais recentemente, a do [Acórdão nº 1561/19-S2C](#), autos 173573/14.

³ Cite-se: Acórdão nº 4350/16-S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016- S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

⁴ De que é exemplo o [Acórdão nº 1684/20-S2C](#), proveniente dos autos nº 756427/13, relatado pelo CIZL.

⁵ Cujas decisões estão consubstanciadas em 93% dos julgamentos das contas pela “Regularidade com recomendações” e/ou “Regularidade com ressalvas”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, para aquelas ocorrências de natureza formal, as contas podem ser aprovadas com ressalvas⁷, mas sem a aplicação de sanções.

Esta jurisprudência, remansosa e pacífica, mantém-se firme e inabalável, como nas decisões (prolatadas mais recentemente) análogas às questões que ora se examina, de que são exemplos os excertos a seguir colacionados.

Na questão “comprovações/justificativas intempestivas”, confira a r. decisão proferida nos autos 413620/14, sob relatoria do CIZL, no [Acórdão nº 2474/20-S2C](#), quando ressaltou:

Desse modo, considerando a regularização da presente prestação de contas durante a instrução processual, com a juntada de documentos comprobatórios de despesas e extratos bancários, acompanho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com ressalvas, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 desta Corte de Contas.

O *decisum* (ementa) assentou:

Transferência Voluntária Municipal. **Juntada de documentação comprobatória de despesas e extratos bancários durante a instrução processual. Uniformização de jurisprudência nº 08.** Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Pela **regularidade das contas com ressalvas** e recomendações. (grifou-se)

Por fim, sobre a possibilidade de ‘contas regulares, com ressalvas’ em questões que não evidenciaram dano ao erário e/ou prejuízos aos objetivos da parceria, observe a r. decisão dos autos nº 779117/13, sob relatoria do CFAMG, no [Acórdão nº 3284/20-S1C](#),

⁶ E a mesma interpretação continuou sendo reiterada entre 2018-2020.

⁷ Ressalte-se que esse juízo, obviamente, pautou-se em parcerias cujos autos não revelassem a presença de lesão ao erário, ao contrário, exibissem claros sinais de que os objetivos da avença foram alcançados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Analisando a defesa, como bem destacou o Setor Técnico, vale esclarecer que mesmo com as falhas apontadas esta Corte tem se posicionado reiteradamente no sentido de que **nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, podem as contas serem consideradas regulares com ressalva, inclusive com a exclusão da sanção de multa.** (grifou-se)

A ementa deste *decisum* proclamou:

Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão da ausência do plano de trabalho no SIT, extrapolação de valores em relação aos previstos no plano de aplicação e saldo bancário/contábil inconsistente com o SIT. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos. (Grifos no original)

Por derradeiro, assim opinou a instrução conclusiva (Instrução 4021/21-CGM, peça 65):

Ante ao que aqui se expôs, e ainda sob a autoridade da atual jurisprudência desta Corte, estas contas prestadas, do termo de convênio nº 1007/2011, sob responsabilidade de Vilson Rogério Goinski (01/01/2009-31/12/2012), CPF nº 780.586.009-20, na condição de Prefeito do Município de Almirante Tamandaré; de Antônio Reinaldo Stival (18/09/2007 a 18/09/2012), CPF nº 302.537.809-34; Dirce Aurora Cordeiro (19/09/2012 a 18/09/2017), CPF nº 832.891.009-87, como Presidentes da Sindicato dos Trabalhadores de Almirante Tamandaré, todos em exercício no período de execução da avença, merecem ser julgadas regulares, mas sem prejudicar a seguinte anotação:

Aposição de Ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, *caput* e parágrafo único⁸, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei

⁸ Para determinar [...] “a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar Estadual nº 113/2005, por subsistirem i) “Justificativas/esclarecimentos apresentados (para pagamentos realizados à própria parte) intempestivamente”; ii) “Movimentação financeira/extratos comprovados intempestivamente”.

Submete-se à avaliação do I. Relator as considerações declinadas na seção 2.3.1., para, caso entenda, a necessidade de expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como “Atraso na apresentação da prestação de contas”; “Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais”; “Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais”.

Cumprir registrar que a presente manifestação não elide responsabilidades por atos não alcançados neste exame ou por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, outras eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas no exercício da fiscalização desta Corte de Contas. (Grifos no original)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, assim se pronunciou: “Corroborando o posicionamento da unidade técnica, propugnamos pela regularidade desta Prestação de Contas. Inclina-se, também, pela aplicação das multas conforme sugerido pela CGM” (Parecer 863/21, peça 66).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo a instrução conclusiva da unidade técnica, a existência de saldo contábil no valor de R\$ 33.133,24 após o fim da vigência da transferência e a ausência dos extratos bancários relativos aos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro de 2012 restaram sanadas. Confira-se a análise a propósito:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os pagamentos realizados mensalmente pela entidade, conforme revelam os comprovantes agora anexados (peças 48-50), dão conta que se tratavam de despesas com 'aluguel de salas', 'aluguel de ambulância', 'funcionários', além de outras com 'materiais de consumo'.

Da mesma forma, as cópias dos extratos bancários, mensalmente anexadas, atestam a movimentação financeira do convênio em tela.

Conforme esclarecido e comprovado, nos termos da cópia do extrato bancário acostada à peça 50, fls. 92, o saldo bancário existente em 31/12/2012 é de R\$ 772,58, e não conforme constou da última instrução processual (nº 132/17, peça 25), de R\$ 33.133,24, apesar de a Instrução nº 6139/14 (peça 05) apontar R\$ 11.077,46.

Também a ser consignado, nos termos da cópia (peça 51) da "Ata de distribuição de cargos", de 15/08/2012, bem como a da "Ata de Posse", a informação de que "neste dia a nova diretoria foi eleita pelos associados a qual ficou composta pelos senhores" (...) Sandra Aparecida Gonçalves.

Sublinhe-se que, oriundas das informações acostadas ao SIT, na totalidade, há claros sinais de que os gastos foram praticamente realizados nos termos em que haviam sido avençados, portanto, aderentes ao objeto da parceria.

Aliás, com apoio naquelas informações do SIT e com os esclarecimentos e comprovantes agora encaminhados, o resumo do fluxo financeiro da execução da avença (Receitas e Despesas) indicam nessa direção.

Fluxo Financeiro do termo de convênio nº 1007/2011 SIT nº 8.056		
CRÉDITOS		
Repasses	40.833,31	
Outros Créditos (saldo anterior-2011)	11.077,46	
Total Créditos =====>		51.910,77
DÉBITOS (despesas)		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vencimentos/salários	9.952,67	
Combustíveis	2.458,21	
Materiais odontológico	2.765,02	
Serviços 3ºs pessoa física	15.600,00	
Serviços 3ºs pessoa jurídica	10.057,41	
Outros	0,00	
Total Débitos =====>		40.833,31

Saldo (parcial) do SIT =====>	11.077,46
Despesas não consignadas no SIT ===>	10.304,88
Saldo (bancário) =====>	772,58

Reitere-se que, até aonde estes autos estão a revelar, não se observa quaisquer indícios de dano e/ou prejuízos na execução e/ou no cumprimento das metas pactuadas.

A corroborar esse quadro, dentre outros elementos, encontra-se cópia do 'Termo de Cumprimento dos Objetivos' anexada ao SIT, lavrado por Francilei Fernandes dos Santos, CPF nº 830.112.859-34, como Fiscal do convênio, cujo excerto assim anuncia:

os objetivos foram cumpridos pela Instituição SINTRAT, relativo ao Convênio que tem por objetivo ampliar a assistência social aos trabalhadores rurais.

Diante do conteúdo da análise técnica, considero que, com efeito, as irregularidades em questão foram descaracterizadas no curso do processo, ensejando aplicação de ressalva nos termos da Súmula 8 deste Tribunal.

Por outro lado, a derradeira instrução da CGM não analise tecnicamente de modo claro e conclusivo a questão dos pagamentos no montante de R\$ 1.011,77 realizados em favor de Sandra Aparecida Gonçalves. De modo específico, afirma unicamente o seguinte: "Também a ser consignado, nos termos da cópia (peça 51) da 'Ata de distribuição de cargos', de 15/08/2012, bem como a da 'Ata de Posse', a informação de que 'neste dia a nova diretoria foi eleita pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

associados a qual ficou composta pelos senhores' (...) Sandra Aparecida Gonçalves" (Instrução 4021/21-CGM, peça 65).

Sobre o tema, instrução anterior, n.º 132/17-COFIT (peça 25), relatou que "O Sr. Aldnei Siqueira informa (peça 21) que a Sra. Sandra Aparecida Gonçalves era funcionária do sindicato, e não fazia parte da diretoria ou da presidência do convênio. Informa ainda, que o pagamento de servidores do sindicato está previsto no plano de trabalho". A mesma instrução apresenta a seguinte análise:

Em consulta aos sistemas informatizados desta Corte de Contas, a Sra. Sandra Aparecida Gonçalves fazia parte da mesa de diretores de 05/09/2007 a 04/09/2012 e, portanto, não estaria autorizada a receber recursos provenientes do convênio em comento, infringindo assim o disposto no art. 9º, I e II, ou no art. 18, § 3º, da Resolução nº. 28/2011 deste Tribunal de Contas. **Não foram apresentadas, em face de contraditório, atas de assembleias, devidamente registradas em cartório, que comprovem a composição dos cargos diretivos do Sindicato dos Trabalhadores de Almirante Tamandaré para o período analisado. Deste modo, não é possível atestar a regularidade das despesas de nos . 605110 e 605172 no valor total de R\$ 1.011,77 (mil e onze reais e setenta e sete centavos) realizadas no ano de 2011.** (Grifo nosso)

A defesa apresentada pela entidade tomadora dos recursos, à peça 47, alega que:

O caso em questão decorre do fato que a Sra Sandra Aparecida Gonçalves era funcionária do Sindicato Rural, e após a posse como Secretaria da Diretoria do Sindicato foi exonerada do cargo que detinha de auxiliar administrativa. O valor pago era correspondente a direitos que detinha antes da posse na Diretoria. Portanto, não há irregularidade nos pagamentos efetuados pois se referem a serviços anteriores à posse.

Os comprovantes de despesas referentes aos pagamentos à sra. Sandra acostados às peças 48 e 49 – identificados pelo Gabinete deste relator, dada a ausência de indicação pela unidade técnica e pela peça de defesa – têm como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referência os anos de 2010 e 2011 (peça 48, p. 14, 45, 60 e 75; peça 49, p. 16). Outros comprovantes de despesa são datados de 2011 e não indicam período de referência (peça 48, p. 28 e 59; peça 49, p. 18).

Ou seja, não há elementos que refutem o apontamento da instrução técnica anterior, no sentido de que os pagamentos se deram no período durante o qual a sra. Sandra fazia parte da mesa de diretores da entidade tomadora (05/09/2007 a 04/09/2012, segundo a Instrução 132/17-COFIT). Em consulta ao Cadastro de Pessoas deste Tribunal (SICAD), verifica-se que até o momento da elaboração do presente voto, em 2023, consta, com efeito, o nome de Sandra Aparecida Gonçalves como membro da mesa diretora do sindicato no período de 05/09/2007 a 19/09/2017, conforme extrato abaixo.

Histórico de Vinculações

CNPJ	Nome	Papel	Tipo	Data Início	Data Fim
81.908.113/0001-91	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	Membro Mesa Diretora	Responsável Técnico	19/09/2017	19/09/2017
81.908.113/0001-91	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	Membro Mesa Diretora	Responsável Técnico	05/09/2012	18/09/2017
81.908.113/0001-91	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	Membro Mesa Diretora	Responsável Técnico	05/09/2007	04/09/2012

Assim, para demonstrar a eventual incorreção dessas informações, caberia aos interessados comprovar não apenas a composição da diretoria a partir de setembro de 2012 (o que se buscou fazer com a *ata de distribuição de cargos* e a *ata de posse* acostadas à peça 51), mas também no período anterior, já que os comprovantes de despesas em questão se referem a fatos ocorridos em 2010 e 2011, como exposto.

Diversamente da CGM, portanto, entendo que a irregularidade referente aos pagamentos realizados a Sandra Aparecida Gonçalves persiste, tendo havido infração ao artigo 9º, incisos III, IV, V e VI⁹ e artigo 18, § 3º,¹⁰ da Resolução

⁹ Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

[...]

III – pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do termo de transferência;

IV – aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº. 28/2011, cabendo à entidade tomadora dos recursos a restituição de valores ao Município de Almirante Tamandaré.

A ausência do plano de trabalho foi considerada sanada pela unidade técnica em razão da apresentação do plano de aplicação à peça 22. Acrescento que informações referentes ao plano de trabalho e ao plano de aplicação foram preenchidas também no campo a elas destinado no SIT, razão pela qual acolho o opinativo do segmento técnico.

Por outro lado, a COFIT considerou regularizada a ausência de do anexo de publicação do instrumento de transferência, sendo que os extratos juntados à peça 22 se referem a convênios distintos daquele que ora se aprecia e que também o SIT não contém o documento em questão. Assim, não assiste razão à unidade, restando mantida a inconformidade, ainda que apenas para fins de recomendação.

A ocorrência do atraso de 42 dias na apresentação da prestação de contas, dos atrasos de 18 a 79 dias do tomador no envio das informações bimestrais, e dos atrasos de 8 a 70 dias do concedente no envio das informações bimestrais são incontroversos.

A defesa de Aldinei Siqueira, na qualidade de prefeito do Município de Almirante Tamandaré, alegou que os atrasos ocorreram em período de transição de gestões municipais pelo SIT ser um sistema novo à época, o que demandou aprendizado e adaptação por parte dos responsáveis pelo encaminhamento das informações. No mesmo sentido é a defesa de Andressa da Cruz.

V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência; VI – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

¹⁰ Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

[...]

§ 3º É vedada a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresa em que estes sejam sócio cotistas, para prestação de serviços ou fornecimento de bens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme precedentes, tais falhas não ensejam irregularidade ou ressalva às contas, mas apenas recomendação. Cito nesse sentido os Acórdãos 2728/20-1C¹¹ 1682/22-1C¹² e 3275/22-1C.¹³

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela **irregularidade** das contas de transferência instrumentalizada pelo Termo de Convênio n.º 1007/2011, firmado entre o Município de Almirante Tamandaré e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Almirante Tamandaré, no montante de R\$ 40.833,31 (quarenta mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), tendo por objeto a ampliação da assistência social aos trabalhadores, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “f” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,¹⁴ em razão dos pagamentos realizados a membro da mesa diretora da entidade tomadora dos recursos.

II. Pela aposição de **ressalva** às contas, com fundamento na Súmula 8 deste Tribunal, em razão das seguintes constatações descritas pela unidade técnica, regularizadas no curso do processo:

- a) Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;
- b) Ausência de extratos bancários.

III. Pela determinação de **restituição**, de responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Almirante Tamandaré, do valor de

¹¹ Prestação de Contas de Transferência 373425/17. Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgado em 01/10/2020.

¹² Prestação de Contas de Transferência 214239/21. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Julgado em 25/08/2022.

¹³ Prestação de Contas de Transferência 324695/14. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgado em 15/12/2022.

¹⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

R\$ 1.011,77 (mil e onze reais e setenta e sete centavos) ao Município de Almirante Tamandaré, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,¹⁵ em razão da irregularidade indicada no item “I”, acima.

IV. Por **recomendar** ao Município de Almirante Tamandaré e ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Almirante Tamandaré que observem a regulamentação pertinente à prestação de contas de transferências, de modo a evitar atrasos no seu encaminhamento e na remessa de informações via sistema, bem como a ausência de documentos obrigatórios.

V. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **irregulares** as contas de transferência instrumentalizada pelo Termo de Convênio n.º 1007/2011, firmado entre o Município de Almirante Tamandaré e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Almirante Tamandaré, no montante de R\$ 40.833,31 (quarenta mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), tendo por objeto a ampliação da assistência social aos trabalhadores, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “f” da Lei Complementar

¹⁵ Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estadual n.º 113/2005,¹⁶ em razão dos pagamentos realizados a membro da mesa diretora da entidade tomadora dos recursos;

II- apor **ressalva** às contas, com fundamento na Súmula 8 deste Tribunal, em razão das seguintes constatações descritas pela unidade técnica, regularizadas no curso do processo:

- a) Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;
- b) Ausência de extratos bancários.

III- determinar a **restituição**, de responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Almirante Tamandaré, do valor de R\$ 1.011,77 (mil e onze reais e setenta e sete centavos) ao Município de Almirante Tamandaré, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,¹⁷ em razão da irregularidade indicada no item “I”, acima;

IV- **recomendar** ao Município de Almirante Tamandaré e ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Almirante Tamandaré que observem a regulamentação pertinente à prestação de contas de transferências, de modo a evitar atrasos no seu encaminhamento e na remessa de informações via sistema, bem como a ausência de documentos obrigatórios;

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

¹⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

¹⁷ Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente